

## DEPOIMENTO SEM DANO: A NOVA TÁTICA DE ABORDAGEM JURÍDICA E PSICOLÓGICA

Fernanda Raquel Cogo Nascimento<sup>13</sup>

Giovana Rodrigues Ribeiro<sup>14</sup>

Jamille Mansur Lopes<sup>15</sup>

**RESUMO:** O projeto “depoimento sem dano” foi elaborado com o objetivo de amenizar a experiência traumática da vítima em lembrar dos abusos que sofreu, através da criação de uma sala específica para que a criança ou o adolescente seja atendido e questionado por um psicólogo ou assistente social, visando o estabelecimento de um diálogo mais ameno comparado ao que geralmente ocorre em salas de depoimentos comuns.

**Palavras-chave:** Depoimento sem dano. Criança e adolescente. Violência. Abuso.

**ABSTRACT:** The "testimony without harmful effects" project was elaborated with the purpose of mitigating the traumatic experience of the victim in reminding the abuses they suffered through the creation of a specific room so that the child or teenager can be called and questioned by a psychologist or social worker, aiming the establishment of a milder dialogue compared to what usually occurs in common testimony rooms.

**Key-words:** Testimony without harmful effects. Child and Teenager. Violence. Abuse.

### INTRODUÇÃO

A preocupação e conseqüente criação de um órgão especializado para tratar de assuntos relacionados às crianças e aos adolescentes surgiu na década de 90, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Um dos principais motivos de sua criação fora a crescente violência dentro dos lares das famílias brasileiras, seja esta causada por infrações ligadas à violência física, psicológica, negligências, maus tratos e até mesmo crimes de violência sexual, esta que não se resume apenas ao ato sexual em si, sendo considerados também atos sem penetração, como carícias, exibicionismo e manipulação dos órgãos sexuais, atentando contra a integridade física e psíquica da criança ou do adolescente.

Para atender e auxiliar casos de violência contra crianças e adolescentes, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República disponibiliza serviço de ligações gratuitas e anônimas pelo número 100. Segundo registros de 2014, foram feitas 91.342 denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes. Dentre os 13 tipos de violações registradas por esse serviço, a de violência sexual ocupa o 4º lugar, sendo que quando esta ocorre, na maioria das vezes, outros direitos também são violados em conjunto. A maior parte das vítimas são meninas (de 47% a 55%) e a faixa etária mais frequente é de 8 a 14 anos (de 40% a 46%), sendo que o local de ocorrência desse tipo de abuso é, em sua maioria, na própria casa da vítima (de 69% a 77%) - todos os dados de 2011 à 2014).

### DESENVOLVIMENTO

<sup>13</sup> Graduada em Direito na Universidade do Vale do Itajaí, advogada bolsista no NEDDIJ, adv.fernandanascimento@gmail.com

<sup>14</sup> Aluna de Direito na Universidade Estadual de Londrina, estagiária da parte infracional no NEDDIJ, giovana22ribeiro@gmail.com;

<sup>15</sup> Graduada em Psicologia pela Universidade Estadual de Londrina, psicóloga bolsista do NEDDIJ, jamille\_mansur@hotmail.com

As consequências do abuso sexual em crianças e adolescentes podem ser físicas, comportamentais, emocionais, sexuais e sociais, e variam com o tempo decorrido após o abuso. A curto prazo, a vítima poderá ter pesadelos e problemas com o sono, mudanças de hábitos alimentares, consumo de entorpecentes no geral, hiperatividade, condutas suicidas, medo generalizado, expressar agressividade, culpa, vergonha, isolamento, ansiedade, depressão, baixa autoestima, rejeição ao próprio corpo decorrente da sensação de se sentir sujo, masturbação compulsiva, exibicionismo, retração social e comportamentos antissociais. Já a longo prazo, a vítima poderá sentir persistência dos sintomas anteriormente citados, bem como dores crônicas gerais, hipocondria ou transtornos psicossomáticos, problemas gastrointestinais, desordem alimentar, transtorno de identidade, fobias sexuais, falta de satisfação ou incapacidade para o orgasmo e dificuldade em estabelecer vínculos afetivos com os filhos.

A maneira de abordar o abuso sexual para obter informações da vítima pode ser tão prejudicial quanto o próprio abuso em si, e foi pensando no grande número de casos relatados e na proporção dos danos causados aos ofendidos que o juiz de direito José Daltoé Cezar, em maio de 2003, implantou pela primeira vez o projeto “depoimento sem dano” no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

O objetivo é de garantir um ambiente confortável ao menor depoente, em uma sala especial e própria para isso, com recursos tecnológicos de áudio e vídeo, onde um profissional designado pelo juiz do caso - geralmente um psicólogo ou assistente social- transmite, com linguagem adequada para tal, perguntas feitas pelo magistrado e pelas partes. Tal método de abordagem é proveniente da formação desses profissionais, que buscam abordar as peculiaridades do abuso de uma forma ampla e de maneira menos constrangedora possível para o menor, evitando a “revitimização” deste.

A filmagem possibilita a garantia de que o menor passará pela oitiva o mínimo de vezes possível, amenizando o contato com seu trauma, visto que em caso de dúvidas, restringe-se à retransmissão do vídeo. Com base nos dados Segundo Rouyer, (*apud* MACHADO, 2009, p.15):

[...] para que a criança/adolescente abusada possa falar sobre o que lhe aconteceu, é preciso que ela sinta confiança. Para tanto, é necessário que se beneficie de um ambiente suficientemente bom e seguro, que lhe permita reconfiar em um adulto; pois, quando o abuso sexual for revelado, vai ser na maneira de como a vítima está cercada que determinará sua reação.

Existem no total 41 salas específicas para o depoimento sem dano ao redor do mundo. Os primeiros países a abordarem essa nova forma de depoimento foram Israel, Canadá e os Estados Unidos, por volta de 1980. Na América do Sul, a Argentina foi pioneira no método, adotando desde 2004. No Brasil, existem salas especiais para a garantia do depoimento sem dano no Rio Grande do Sul, São Paulo, Distrito Federal, entre outros estados, mas até então não possuíam um regramento nacional, ficando a critério de cada magistrado seguir a resolução nº 33 do CNJ no qual prevê dentre outros critérios a implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática.

Mas ainda há um longo percurso para que esse novo meio possa ser implantado em todo território nacional, principalmente por sua recente criação – Lei nº 13.431/2017, que entra em vigor em abril de 2018.

## CONSIDERAÇÕES

Muitas vezes a vítima passa por alguns constrangimentos ao relatar por diversas vezes o que aconteceu com ela, desde o primeiro contato com a delegacia, ora para

familiares e outras vezes em audiências ou funcionários do CREAS. O que torna a rotina da vítima desgastante e faz com que a vítima se revitimiza, repetindo seu trauma e muitas vezes piorando seu trauma e seu desconforto perante a situação vivida. É fato que para que um trauma possa ser superado, é necessário um tratamento específico para isso, algo que demanda tempo e persistência. Com a inclusão da psicologia no ato jurídico de depor, esse trauma pode ser amenizado desde o primeiro contato da vítima com o mesmo.

Entende-se que qualquer tipo de depoimento, por reviver a situação, é danoso por si. A proposta do depoimento sem dano visa diminuir o número desses prejuízos gerados a vítima. Por uma questão ética, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) se posiciona contrário à atuação do psicólogo nessa função jurídica. O trabalho do psicólogo é fazer um acompanhamento e aliviar o sofrimento dessa vítima e não juntar provas (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2010).

Nesse sentido, o psicólogo ao trabalhar na sala de depoimento sem dano trás consigo uma função investigativa que foge a ossada de tal profissional de acordo com o CFP. Existe alguns problemas éticos em relação a atuação do psicólogo no depoimento sem dano, como por exemplo, todo o conteúdo que o psicólogo ouve de um paciente, ou que ele trabalha com um paciente é um conteúdo exclusivo do psicólogo ou do paciente. No depoimento, em conversa com o psicólogo, possivelmente irá aparecer conteúdos que mexem com a vítima e que poderiam ser trabalhados em terapia, mesmo que não seja um ambiente terapêutico, o psicólogo deve manter sua ética (BRITO, 2008).

Outra crítica ao depoimento sem dano é que o psicólogo vai falar coisas que podem gerar provas que podem prejudicar pessoas próximas. Às vezes a criança, em geral, não tem consciência plena das consequências desse depoimento, ou seja, a criança não vai ter uma noção de que o seu depoimento pode gerar a prisão de um genitor, por exemplo. Dessa forma, futuramente, quando a criança toma consciência que ela foi responsável pela prisão de alguém por causa de seu depoimento, pode causar algum prejuízo para ela.

Mesmo assim, “depoimento sem dano” é uma alternativa que possibilitaria a garantia da saúde mental de muitas crianças e adolescentes violentados, porém se faz necessário a observância do lapso temporal do fato ocorrido com a designação do depoimento sem dano, pois a reexposição da vítima aos eventos que deflagraram o processo seria prejudicial e nocivo à sua própria condição de pessoa em desenvolvimento, sendo levada a narrar fatos em tese ocorridos, revivendo emocionalmente os fatos. Além de se ter uma continuidade do processo terapêutico com a família e com a vítima.

## REFERÊNCIAS

AJURIS, RS é pioneiro na metodologia por meio do programa Depoimento sem Dano. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/2017/04/05/lei-que-institui-depoimento-especial-e-sancionada/>. Acesso em: 17/04/2017.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise. *Psicol. clin.*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 113-125, 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-56652008000200009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652008000200009&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 19/04/2017.

CHILDHOOD, **Números da causa**. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/numeros-da-causa>. Acesso em: 17/04/2017.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (2010). **CFP se posiciona em relação ao dispositivo denominado “Depoimento Sem Dano”**. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/cfp-se-posiciona-em-relao-ao-dispositivo-denominado-depoimento-sem-dano/> Acesso em: 19/04/2017

FELIX, Juliana Nunes. **Depoimento sem Dano: Evitando a revitimização de crianças e adolescentes à luz do ordenamento jurídico pátrio**. Disponível em:

<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1383>. Acesso em: 19/04/2017. GUIA

INFANTIL, **As consequências do abuso infantil**. Disponível em: <https://br.guiainfantil.com/pedofia-e-abuso-sexual/365-as-consequencias-do-abuso-sexual-infantil.html>. Acesso em: 19/04/2017.

## DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO MENOR DE IDADE EM FACE AO ABANDONO AFETIVO

Bianca Frank Trevizan<sup>16</sup>  
 Isabela Nabas Schiavon<sup>17</sup>  
 Júlia Mariana Cunha Perini<sup>18</sup>

**Resumo:** Através de uma análise histórica da evolução do conceito de família e de sua estruturação, o presente trabalho busca demonstrar como o direito à convivência familiar em cheque com a liberdade de exercer o afeto, influenciam na aplicação de reparação civil pelo abandono afetivo dos pais e, diante dessa possibilidade, procura-se traçar os procedimentos para a aplicação da compensação pecuniária ao abandonado.

**Palavras-Chave:** Família. Convivência. Abandono. Afeto.

**Abstract:** Through an historical analysis of the evolution in the concept of family and its multiple ways of arrangement, the present paper aims to demonstrate how the right of having a family companionship in contrast with the liberty of giving affection, influences in the possible civil reparation for the abandonment in the family law and, facing this possibility, maps the ways of implementing monetary compensation to the child.

**Keywords:** Family. Familiarity. Desertion. Affection.

### INTRODUÇÃO

Diante da evolução histórica no conceito de família e da valorização cada vez maior do afeto nas relações entre pais e filhos, surge no cenário jurídico nacional a possibilidade de reparação civil pelo abandono afetivo exercido pelos pais em relação aos filhos. Em razão disso, através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, procurou-se demonstrar a relação do direito de convivência familiar da criança e do adolescente, inerentes aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse e proteção integral do menor, com a responsabilidade de compensação pecuniária pelos pais.

### EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA SUAS ATUAIS CONJUNTURAS

O termo família vem sendo utilizado há tempos para designar o conjunto de pessoas que possuem entre si determinado grau de parentesco, vivendo todos na mesma casa e formando um lar. Acredita-se que esta pode ser a instituição mais antiga, surgindo até mesmo antes da formação do Estado.

Percebe-se que desde os primórdios do surgimento da humanidade o homem despertou habilidades para o cultivo de alimentos e animais, passando a viver em casas e a conviver em grupos, em espécies de aldeias. Com o decorrer dos séculos foram surgindo as tribos, ficando em evidência a base da família em torno da figura do homem, originando o

<sup>16</sup> Graduanda no 4º ano de Direito pela Universidade Estadual de Londrina, colaboradora do projeto de extensão NEDDIJ - biancaftrevizan@gmail.com

<sup>17</sup> Graduanda no 3º ano de Direito pela Universidade Estadual de Londrina, colaboradora do projeto de extensão NEDDIJ - isabelanabas@gmail.com

<sup>18</sup> Graduanda no 3º ano de Direito pela Universidade Estadual de Londrina, colaboradora do projeto de extensão NEDDIJ - juliamarianaperini@hotmail.com

patriarcalismo. Destaca-se que na antiguidade os laços afetivos entre os membros eram praticamente inexistentes.

Segundo Fredrich Engels a primeira espécie de família foi a consanguínea, no qual os núcleos familiares eram separados por gerações e os membros relacionavam-se sexualmente entre si. Posteriormente foram surgindo outras espécies, como a família punaluaana, família pré-monogâmica e a família monogâmica.

No Direito Romano o conceito de família e filiação eram fundamentados no casamento, estando presente o autoritarismo, devido à figura do *pater*, e a falta de direitos dos membros, principalmente em relação aos filhos e à mulher.

O Direito Canônico foi marcado pelo surgimento do cristianismo, sendo assim só se instituíam famílias por meio de cerimônia religiosa. Nesta época foi acentuada a autoridade do homem, tornando-o chefe do lar e sacerdote familiar, com influencia sobre a vida e morte dos integrantes.

Contudo, com o passar tempo a família passou a ser marcada pelo elo afetivo, época a qual se denomina como pós-modernidade, no século XIX. Conforme enfatiza Gilselda Maria Fernandes Novas Hironaka (1999):

Na ideia de família, o que mais importa – a cada um de seus membros, e a todos a um só tempo – é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade. (HIRONAKA, 1999, p.8)

No Brasil, o primeiro grande marco histórico da legislação concernente a conceituação e regularização do tema família, deu-se com a promulgação do Código Civil, em 1916. No entanto, seu intuito era sistematizar o padrão de família já estabelecido, o patriarcal, privando os demais gêneros de entidades familiares da tutela jurisdicional, como por exemplo, os filhos concebidos fora do casamento. Ressalta-se que este código era estritamente fechado, abordando questões que privilegiavam a classe dominante. Luiz Edson Fachin ressalta a ideia que:

Os três pilares fundamentais, cujos vértices se assenta a estrutura do sistema privado clássico, encontram-se na alça dessa mira: o contrato, como expressão mais acabada da suposta autonomia da vontade; a família, como organização social essencial à base do sistema, e os modos de apropriação, nomeadamente a posse e a propriedade, como títulos explicativos da relação entre as pessoas sobre as coisas. (FACHIN, 2003, p. 12)

Com a entrada em vigor da Lei nº 883/49, os filhos considerados como ilegítimos passaram a ter o direito de serem reconhecidos, por meio da identificação de filiação, adquirindo o direito à herança e o direito de pedir alimentos provisórios, desde que esteja dissolvida a sociedade conjugal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a família passa a ter grande função social e estreita relação com o princípio da dignidade humana. Uma das mais importantes mudanças vem a ser a inclusão do afeto como elemento constituinte da família, evidenciando a tendência contemporânea de ver a família na perspectiva das pessoas, e não mais sob a ótica da família patrimonializada, modelo adotado por legislações pretéritas.

Em razão disso, na atualidade, a ideia de família é bastante diferente daquela tradicional – de poucos anos atrás. O direito de família tem caminhado cada vez mais para uma valorização da afetividade, muito além daquela antiquada ideia de consanguinidade. É imperioso demonstrar que, diante de tais mudanças, o elo familiar deixa de ser caracterizado apenas pelo matrimônio, conforme os ensinamentos de Maria Berenice Dias (2013). Essa mudança em nada deve implicar na vida do menor resultado desse elo e não seria cabível ligar apenas os filhos havidos no casamento a possível ocorrência do abandono afetivo. Nesse sentido, considerando a lógica que estabelece o cuidado e o amor como obrigações

naturais do poder familiar, e levando-se em consideração que a falta de convívio dos pais com os filhos e a omissão do genitor em cumprir os encargos do poder familiar causam enorme prejuízo a criança, o ordenamento jurídico vem alimentando a possibilidade de reparação por abandono afetivo por aqueles que não cresceram com as figuras parentais – seja o pai ou a mãe.

Considerando-se que o princípio da dignidade humana, cristalizado no art. 5º da Constituição Federal, também engloba o direito de crescer e desenvolver-se dignamente e diante da obrigação do Estado de proteção integral da criança e do adolescente, até que ponto pode-se condenar os pais pelo abandono afetivo da criança? Em que sentido esta é a melhor maneira de preencher o vazio deixado pela falta de afeto? De um lado, estão os genitores, que se fundam no princípio da liberdade/autonomia para justificar a atitude omissiva perante os filhos. Do outro, os filhos que, além de sofrerem lesão quanto à sua integridade psicofísica, no que toca o óbice ao desenvolvimento de suas capacidades físicas e psíquicas em toda a sua completude na falta de uma figura paterna, este no papel de elemento estruturante do indivíduo; também há o direito à solidariedade familiar afetada, quanto à garantia de não serem marginalizados ante os meios familiar e social.

Sabendo que o dever de amar é algo íntimo, são válidos os argumentos no sentido de deslegitimar a reparação por abandono afetivo, no entanto, como expõe Venosa (2007), “não se trata, entretanto, de dar preço ao amor, mas de lembrar a esses pais responsabilidades na formação da personalidade e na garantia da dignidade dos filhos que geraram”. O grande problema dos juristas é conseguir encontrar a melhor maneira de reparar a pessoa abandonada. O dano moral, antes conceituado como uma efetiva diminuição no patrimônio da vítima sofreu modificações no ordenamento jurídico para considerar também os danos de ordem extrapatrimonial. Este último, por sua própria natureza, é de difícil mensuração, já que a perturbação se passa no íntimo da pessoa e, por isso, possui um caráter subjetivo. Nesse contexto, afirma Carlos Roberto Gonçalves (2010) que, na maioria dos casos, o dano moral dispensa prova em concreto, por justamente se passar no interior da personalidade.

Na contemporaneidade, o “poder familiar” é um dever conferido aos pais, em caráter teoricamente permanente, quanto à sua prole, o que decorre de um dos substratos do princípio da dignidade da pessoa humana: o princípio da solidariedade familiar, inserido no art. 227 da Constituição Federal. O exercício desse encargo deve ser pautado fundamentalmente na responsabilidade e na solidariedade familiar. Com efeito, os pais são responsáveis pelos seus filhos menores e, na medida em que estes são marcados pela vulnerabilidade, cumpre àqueles realizar esforços para conferir aos infantes a máxima proteção, haja vista o princípio do melhor interesse do menor e do adolescente. É, portanto, em virtude dessa exigibilidade constitucional de tutela por parte dos pais e na vulnerabilidade da criança e do adolescente que seria possível a responsabilização pela atitude omissiva dos pais que abandonam.

Admitindo, então, a possibilidade de reparação por abandono afetivo, há uma série de requisitos a serem preenchidos para que possa haver uma condenação a título de danos morais. O primeiro deles é a existência de efetiva relação de filiação, independentemente do relacionamento que deu origem à prole e, ainda mais importante, é a consciência da condição de pais. O segundo pressuposto é a conduta omissiva, ou seja, o genitor ou genitora que, sabendo de sua condição e do poder familiar que detém não cumpre com os deveres inerentes àquela relação – sustento, guarda e educação. O terceiro pressuposto advém da teoria da causalidade que norteia a possibilidade de dano moral; portanto, é essencial a existência de nexo de causalidade entre a omissão e o evento danoso. Estando presentes estes requisitos, é possível a compensação pecuniária dos danos morais decorrentes do abandono afetivo nas relações de parentesco.

Dessa maneira, retoma-se que somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que todos os familiares foram reconhecidos e tratados como sujeitos de direito, respeitando-se suas individualidades e seus direitos fundamentais. Desde então, com a

repersonalização da família, a sua conceituação foi ampliada, surgindo diversos núcleos familiares, reconhecendo-se a no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Sendo assim, a relação de abandono afetivo aborda aspectos sentimentais da convivência familiar, esses aspectos geram um porto seguro para a integridade física e emocional de toda criança e todo adolescente. Observando-se as relações familiares de forma mais específica, verifica-se que há o surgimento de uma cultura na qual não se privilegia a atenção máxima em relação à criação dos filhos. Há pais que não se comprometem com a convivência familiar, existem, inclusive, casos de pais que acham que o pagamento da pensão alimentícia lhe dá o direito de não ter mais contato com o filho, sendo que a criança passa por um processo de desenvolvimento a fim de saber de que maneira se inserir na sociedade, visto que isso acontece na 1ª infância, apresentada pela psicanálise, sendo fundamental a orientação e participação dos pais na evolução de sua personalidade.

A falta dos pais na orientação da criança em aspectos básicos do dia a dia, não só aspectos educacionais e voltados à orientação da saúde e da higiene pessoal da criança, faz com que ela desenvolva algum distúrbio ou transtorno psicológico que poderá afetar a sua vida na fase adulta. Destarte, em países como EUA e Inglaterra, cujos avanços na garantia dos direitos fundamentais são significativos, considerando que o direitos fundamentais são direitos humanos positivados na constituição, privilegiam a atenção à criança, à conscientização estabelecida na sociedade com relação ao cuidado da criança e à participação dos pais dentro do colégio.

Nesse sentido, sábia foi a decisão tomada pela 5ª Câmara Cível TJ de Minas Gerais, TJ-MG-AC: 10145074116982001 MG, Relator: Barros Levenhagen, Data de julgamento: 16/01/2014 condenando um pai a indenizar o filho por abandono afetivo. A sanção do acórdão tem característica civil, indenizatória, privilegia o aspecto da falta da negligência do pai em não conceder a orientação afetiva aos filhos, um avanço que privilegia a instituição família.

Há fontes doutrinárias a favor e outras contrárias, estas entendem que o pai não tem a obrigação de estar com seu filho, ele tem a liberdade de querer conviver ou não e o direito a sua liberdade e autonomia. De outra forma pensam os que defendem o direito à convivência familiar, pautado no princípio da dignidade da pessoa humana consagrado na Constituição Federal, enxergando o abandono afetivo como indiferença afetiva dos pais, não no sentido de amar, mas no que cerne ao dever de cuidado.

## CONCLUSÃO

A criança e o adolescente pelo seu grau de vulnerabilidade e dependência necessitam dos cuidados familiares e dos direitos tutelados pelo Estado. Sendo assim, nesse diapasão é razoável a inserção prática de tal posicionamento a fim de se avançar como um país democrático que privilegia os direitos e garantias constitucionais.

## REFEÊNCIAS

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**: Texto Integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. Revista São Paulo: Escala, [s.d]. p. 58. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v.2).

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 8, abr-jun. 1999.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 abril 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 17 abril 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em: < <http://www.tjmg.jus.br/portal/>>. Acesso em: 17 abril 2017.